



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP.

PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2018 E EMENDA Nº 22/18.

Autoria: Vereador Antônio Esmael Alves de Mira

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, e sua respectiva Emenda, que Altera a Redação do artigo 27, da Lei Complementar nº 148/17, que Dispõe do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas e dá Outras providências.

Sobre o aspecto da iniciativa, a Constituição Federal disciplina que a competência para instituir e regulamentar o ISSQN, é concorrente nos termos do artigo 156, inciso III, c.c artigo 30, inciso III.

É sabido que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal.

Portanto, a competência em matéria tributária é concorrente, isto é, pode ser deflagrada tanto pelo Poder Executivo, como pelo Poder Legislativo.

A propositura tem por escopo proteger interesses dos cidadãos, e evitar o excesso de exação pelo Município, sendo que este dispõe de meios executórios para exigir seus créditos tributários, pois a exigência de recolhimento do INSSQN para expedição de habite-se, configura meio inadequado para cobrança de seus impostos.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

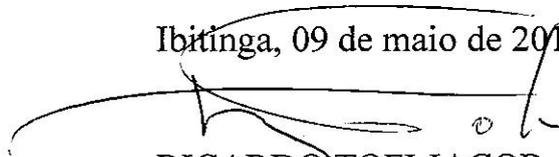
No entanto, em brilhante parecer juntado aos autos, aduz o IGAM que o disposto no artigo 3º, com a inserção do § 2º, da preposição, é inconstitucional, pois, se estaria legislando sobre direito tributário, que, com a devida vênia ousamos discordar.

É que a ao dispor sobre o reconhecimento da decadência ou da prescrição do imposto por parte do Município, está o legislador municipal, apenas roborando o que já vem disposto no Código Tributário Nacional, especificamente no artigo 173 (Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;) e no artigo 174 (Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva).

Portanto, referida previsão legal, causará até mesmo uma economia ao Município, evitando eventuais condenações judiciais por danos materiais e morais, causados pelo não reconhecimento da prescrição ou decadência, sendo legal, regimental e constitucional.

Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei Complementar, e de sua respectiva emenda, respeitando entendimento contrário, “sub censura”.

Ibitinga, 09 de maio de 2018.



RICARDO TOFFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO

